



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

LEI Nº 9.979

Dispõe sobre a realização de estágio para estudante de estabelecimento de ensino público ou particular em órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O estágio em órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais a que se refere a Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e suas posteriores alterações, e Decreto n.º 87.497, de 18 de agosto de 1982, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º - Somente serão aceitos como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público ou particular que, comprovadamente, os estejam freqüentando.

§ 2º - O estágio de que trata o "caput" deste artigo objetiva propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem social, profissional e cultural, por meio da aplicação prática dos conhecimentos teóricos inerentes à área de formação do estagiário, a fim de que se constituam em instrumentos de integração, de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º - A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:

I - se de nível superior ou educação profissional, desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação;

II - se para atuar no âmbito do magistério, nas funções de professor, as disciplinas ministradas deverão possuir afinidade com o currículo escolar da área de formação;

III - se de nível médio, desempenhará atividades administrativas e operacionais.

Art. 3º - O estágio deverá ser realizado em unidade que tenha condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único - O órgão ou entidade a que se refere o art. 1º somente poderá utilizar-se de estagiários, desde que disponha de estrutura administrativa que possibilite exercer as seguintes competências:

I - identificar as oportunidades de estágio existentes no órgão, por área de formação e informar as instituições de ensino;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei 9.979 –fls.2)

II - prestar serviços administrativos inerentes à elaboração dos convênios, termo de compromissos, contratação de seguros contra acidentes pessoais, folha de pagamento, controle da frequência, acompanhamento e avaliação do estagiário e emissão de certificado;

III - acompanhar e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação;

IV - avaliar, periodicamente, se a unidade administrativa onde o estagiário está atuando possibilita a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação;

V - proceder aos controles necessários para a avaliação qualitativa e quantitativa do estágio.

Art. 4º - O prazo de duração do estágio não poderá ser inferior a 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

§ 1º - A carga horária mínima a ser cumprida pelo estagiário será de 04 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, compatibilizada com o horário escolar e com o horário de funcionamento da unidade.

§ 2º - Nos casos de estágio obrigatório, a carga horária diária poderá ser flexibilizada para atender às especificidades do estágio, às necessidades do estagiário e da unidade de estágio.

§ 3º - No âmbito do magistério, nas funções de professor, o estagiário poderá atuar em carga horária semanal de 10 (dez) horas, com redução proporcional no valor da bolsa.

Art. 5º - O estágio de que trata esta Lei dar-se-á em duas modalidades:

I – obrigatório, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

II - não obrigatório, que se constitui em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

Art. 6º. Será devida bolsa de estágio apenas para os estágios de que trata o art. 5º, II desta Lei.

§ 1º - O valor da bolsa de estágio para a carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas fica estipulado em valor equivalente a 75 % (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 2º - Não fará jus à percepção dos valores relativos a bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal direta e indireta.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei 9.979 –fls.3)

Art. 7º - O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente através de recursos orçamentários próprios de cada unidade administrativa, e será proporcional à frequência do estagiário, que deverá ser diariamente registrada.

§ 1º - O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isso crie vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e o órgão ou entidade pública.

§ 2º - O seguro de acidentes pessoais, em favor do estagiário, que tenha como causa direta o desempenho das atividades de estágio, será pago conforme ajustado no convênio referido no art. 9º desta Lei.

Art. 8º - Os órgãos ou entidades públicas não poderão conceder bolsas de estágios a estudantes em número superior a 10% (dez por cento) do total de servidores em exercício na unidade de estágio.

Parágrafo único - Ficam mantidos os quantitativos de bolsas vigentes na data de publicação desta Lei até o vencimento dos respectivos Termos de Compromisso.

Art. 9º - Compete ao titular do órgão ou entidade a que se refere o art. 1º interessado na contratação do estagiário, celebrar convênio com a instituição de ensino, nos termos da lei.

§ 1º - Será celebrado Termo de Compromisso individual entre o órgão ou entidade a que se refere o art. 1º e o estudante, sendo obrigatória a anuência da instituição de ensino.

§ 2º - O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme seja o curso frequentado pelo estagiário, anual ou semestral.

§ 3º - Fica delegada aos Secretários Municipais, e seus equivalentes, no âmbito da Administração Direta, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos no § 1º.

Art. 10 - Os estudantes serão indicados pela instituição de ensino, cabendo a seleção do estagiário ao órgão ou entidade de que cuida o art. 1º, observada a preferência àqueles que estejam frequentando os 02 (dois) últimos anos do respectivo curso.

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal de Administração, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, através da Diretoria Central de Gestão de Recursos Humanos e Modernização Institucional, a responsabilidade de:

I - selecionar os estagiários e fixar o número de vagas oferecidas;

II - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com o estágio de que trata este Lei;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei 9.979 –fls.4)

III - verificar e acompanhar a assiduidade dos estagiários e efetuar o controle do horário através do registro de frequência adotado;

IV - verificar e acompanhar a conduta dos estagiários, segundo as normas e regulamentos internos da unidade onde é prestado o estágio;

V - emitir, conjuntamente com a unidade de atuação, certificado de conclusão do estágio contendo a área de atuação, atividades desenvolvidas, período e carga horária;

VI - comunicar à instituição de ensino e ao estagiário, por escrito e com antecedência, sobre o término do estágio;

VII - manter atualizadas as informações sobre o curso em que está matriculado o estagiário e sua frequência ao mesmo;

VIII - efetuar o pagamento da bolsa, quando for o caso;

IX - expedir as instruções que se fizerem necessárias à normatização de procedimentos para plena execução desta Lei.

Parágrafo único – Vetado.

Art. 12 - O término do estágio verifica-se:

I - quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso;

II - pela conclusão ou interrupção do curso frequentado na instituição de ensino;

III - pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;

IV - a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

Parágrafo único - O estagiário responderá pelos prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao órgão ou entidade públicos, ficando isenta de qualquer responsabilidade a instituição de ensino.

Art. 13 - Os órgãos ou entidades públicos que na data de publicação desta Lei possuir estagiários bolsistas deverão proceder a devida adequação da realização do estágio, segundo as normas aqui apresentadas, a partir do vencimento dos respectivos Termos de Compromisso de cada estagiário.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão acobertadas pelas dotações orçamentárias nº 0210.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-645; 0210.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-646; 0310.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-578; 0310.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-515; 0610.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-142; 0610.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-144;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei 9.979 –fls.5)

0710.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-125;	0710.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-127;
0810.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-009;	0810.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-012;
0910.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-066;	0910.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-067;
1110.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-818;	1110.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-819;
1310.04.122.040.2001.0001.319000.0100-165;	1310.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-169;
1410.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-671;	1410.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-672;
1510.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-579;	1510.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-580;
1610.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-156;	1610.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-157;
1710.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-070;	1710.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-073;
1810.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-926;	1810.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-928;
1910.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-395;	1910.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-396;
2010.04.122.040.2001.0001.319000.0.100-537;	2010.04.122.040.2001.0001.339000.0.100-540.

Art. 15 - A execução orçamentária do artigo anterior será realizada em elemento de despesa específico, quanto a sua natureza.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 425, de 3 de junho de 2005.

Uberaba (MG), 20 de junho de 2006.

Dr. Anderson Aauto Pereira
Prefeito Municipal

João Franco Filho
Secretário Municipal de Governo

Rômulo de Souza Figueiredo
Secretário Municipal de Administração